



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 105-6.131

Recurso nº: - 99.082 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: - VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.

Recorrida: - DRF EM VITÓRIA - ES.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Para os efeitos de caracterização dos empréstimos, é irrelevante tenham sido eles efetuados a esse título ou sob a forma de adiantamentos ou antecipações, bastando que se caracterize o benefício financeiro ou econômico ao sócio, suportado pela empresa, sem obediência ao que dispõe o artigo 367, §§ 1º e 2º do RIR/80.

VALORES ATIVÁVEIS - Os dispêndios efetuados na aquisição de itens destinados a reparos em imóvel ou veículos, que no toriamente ensejam aumento de vida útil dos bens, devem ser capitalizados para posterior depreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 8.278.508 (padrão monetário à época), no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1991

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


RICARDO PY GOMES DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 22 NOV 1997

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Roberto Moreira de Melo e Raymundo Franco Diniz. Ausentes os Conselheiros, Ursula Hansen, Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-007.678/89-85

RECURSO Nº: 99.082

ACÓRDÃO Nº: 105-6.131

RECORRENTE VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 27.057.256/0001-91, foi autuada, em 30.11.89, pela fiscalização do imposto de renda, em face de terem sido apuradas as seguintes irregularidades descritas no Anexo ao Auto de Infração (fls. 09):

"EXERCÍCIO DE 1986 - ANO - BASE 1985

1. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS
Distribuição disfarçada de lucros (DDL), caracterizada por empréstimo, em moeda corrente, da empresa para os sócios quando, na data da operação havia Reservas de Lucros e inexistia entre as partes, formalização de Contrato com cláusula contratual de juros e correção monetária nas condições usuais do mercado financeiro. Infração ao disposto nos artigos 367, V, 370, IV, 371 e 387, II do RIR/80, aprovado pelo Dec. nº 85.450/80. Anexo Q.D. nº 01, fls. Cr\$557.400.224
 2. IMOBILIZADO COMO DESPESA
Valores imobilizáveis referentes aplicações de capital, indevidamente lançados como despesa operacional e/ou custo. Infração ao disposto nos artigos 193, § 2º e 227 § único do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80. Anexo Q.D. de nºs 04, 05, 06 Cr\$106.474.993
- TOTAL A TRIBUTAR N/ EXERCÍCIO..... 663.875.217

Rel

Acórdão nº 105-6.131

EXERCÍCIO DE 1987 - ANO - BASE 1986

1.1 - Idem, idem item 1 do Auto de
Infração. Anexo Q.D. nº 02 ... Cz\$735.976,11
TOTAL A TRIBUTAR N/ EXERCÍCIO Cz\$735.976,11"

Instruem o auto de infração de fls. 04 os documentos de fls. 05/73, quais sejam: demonstrativos de apuração do imposto de renda e PIS-dedução, além de multa e acréscimos legais; fichas do Razão relativas aos empréstimos efetuados aos sócios, onde constam os saldos existentes em 31.12.84 e 31.12.85; quadros demonstrativos dos dispêndios realizados pela empresa nos anos-base de 1985 e 1986 que foram indevidamente apropriados como despesas operacionais, por constituírem aplicações de capital; notas fiscais e recibos referentes aos gastos ativáveis; declaração de rendimentos da pessoa jurídica relativa ao exercício de 1986 etc.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 80/84, alegando em síntese que:

a. quanto à distribuição disfarçada de lucros:

- não se trata de empréstimos a sócios, previsto no artigo 367, inciso V, do RIR/80, mas sim, meros adiantamentos, registrados em conta corrente individualizada por sócio;

- a maior parte das amortizações desses adiantamentos se deu através de distribuição espontânea de lucros, inclusive com recolhimento de Imposto de Renda devido na Fonte, conforme comprovam os DARF ora anexados;

- improcede em parte a glosa do saldo devedor da correção monetária em 31.12.85, no montante de Cr\$ 557.400.224 e, em 31.12.86, no montante de Cz\$735.976,11, pelo fato de a própria autuada haver baixado na conta reserva de lucros, as quantias de Cr\$ 200.000.000 em dezembro/85, Cz\$ 200.000,00 em maio/86, Cz\$.... 100.000,00 em outubro/86 e Cz\$ 200.000,00 em dezembro de 1986.

- a empresa apresentou no ano-base de 1985 resultado

Acórdão nº 105-6.131

negativo que primeiramente deveria ter sido absorvido com a glosa;

- os valores considerados como lucros disfarçadamente distribuídos, foram tomados em duplicidade. Assim é que no ano de 1984, passou um saldo devedor dos sócios, no montante de Cr\$ 174.532.428,00, que produziu os efeitos da correção monetária em 31.12.85. Referido valor (Cr\$ 174.532.428,00) teria que ser excluído do montante de Cr\$ 434.931.584 apanhado em 31.12.85, que produziu os efeitos da correção monetária em 31.12.86, pois, neste valor já estava incluído aquele apanhado em 31.12.84. Esta não exclusão, ano a ano, do valor tributado no período anterior, implica, repita-se em duplicidade de exação.

b. quanto às despesas ativáveis:

- os aparelhos eletrodomésticos (televisor e refrigerador) foram destinados a brindes a seus funcionários;

- os referidos brindes são de valores inexpressivos e irrelevantes, se comparados com a receita bruta da venda de serviços;

- no que concerne aos gastos com aquisição de peças e recondicionamento de motor, bem como, a compra de diversos materiais relacionados nos demais quadros demonstrativos, referem-se, em sua totalidade, a materiais que efetivamente possuem natureza de despesas, uma vez que se trata de gastos com reparos e conservação de bens, visando unicamente mantê-los em condições de operação, sem que resulte qualquer aumento de vida útil. Há que se convir, que os bens aos quais se vinculam tais dispêndios revelam-se altamente sujeitos a desgastes, pela sua própria peculiaridade e utilização, pois, em se tratando de coletivos públicos, que rodam às vezes até 24 horas diárias, é comum a substituição de partes e peças, sendo estes gastos somente de conservação ou reparos correntes, e, sempre, visando uma maior segurança e conforto de seus usuários.

- quanto aos gastos com despesas de reposição de partes e peças, bem como nas retíficas de motores, que não alte-

61

Acórdão nº 105-6.131

ram a vida útil do bem, mas apenas propiciam maior segurança para o usuário, não resta dúvida quanto a sua correta dedutibilidade. A este respeito, o Conselho de Contribuintes vem decidindo:

"Retífica de motores de tratores - improcede a tributação quando sequer foi determinado o aumento de vida útil dos bens consertados" (Ac. 103-7056/85)."

De fls. 91/92 a informação fiscal, onde as autoras' do feito propõem a manutenção parcial da exigência, admitindo que houve equívoco, apenas, quando do cálculo do valor da glosa da correção monetária do saldo da conta de reserva de lucros em 31 de dezembro de 1985.

A decisão singular (fls. 94/98) foi proferida nos termos propostos pelas auditoras autuantes, tendo a autoridade julgadora considerado parcialmente procedente o lançamento, com base nos fundamentos constantes dos seguintes "CONSIDERANDOS":

"Considerando que o presente tramitou revestido das formalidades legais;

Considerando que na declaração de IRPJ de 1986, ano-base 1985, consta no Realizável a longo prazo - crédito com Pessoas ligadas, os saldos dos empréstimos aos sócios em 31.12.85, não cabendo a alegação de que os mesmos foram amortizados;

Considerando que a fiscalização verificou a distribuição de lucros no valor de Cr\$ 200.000.000, com o recolhimento do IR Fonte, entretanto a tributação incidiu sobre o valor remanescente do saldo de empréstimos em conta corrente feitos aos sócios, conforme documentos fls. 17 a 21, visto que à época a empresa apresentava Reserva de Lucros, conforme doc. fls. 22;

Considerando que a empresa não apresentou prejuízo no ano de 1985, conforme declaração de IRPJ de fls. 53/67;

Considerando que deve ser excluído do saldo devedor em 1985 o valor de Cr\$ 174.532.428,00, já computado no saldo devedor de 31.12.84, que produziu os efeitos da correção monetária em 31.12.85;

Considerando que nada impede a autuada de pre
sentear seus funcionários, desde que os gastos se
jam suportados exclusivamente por ela, uma vez

Gsl

que configuram ato de liberalidade;

Considerando que o PN/15/76 admite a dedução' como despesa de brindes de pequeno valor, o que não é o caso da autuada, que "brindou" a seus funcionários com televisores (fls. 42) e refrigerador (fls. 44 QD nº 5);

Considerando quanto ao erro de cálculo alega , que o valor tributável do item 2 está correto, tendo o contribuinte deixado de considerar o QD nº 3 de fls. 23 no somatório apresentado em sua impugnação;

Considerando que deve ser mantida a exigência pertinente ao item 2, uma vez que os materiais listados no QD nº 3 se referem a aplicação de chapas de alumínio, tubos, vigas, compensado naval, etc., destinados a reforma de carroceria, não tendo a empresa informado quais os veículos beneficiados;

Considerando que no QD nº 4 foram adquiridos blocos, bombas, chassis, eixo, não tendo a empresa informado os veículos em que foram aplicados;

Considerando que o PN 2/84 determina que as partes e peças de reposição de bens do ativo imobilizado; quando tiverem vida útil superior a um ano, devem ser classificados no ativo imobilizado;

Considerando que a aquisição de britas, concreto, telhas, constituem gastos para restauração ou construção de bens que necessariamente devem ser ativados, conforme entendimento do 1º Conselho de Contribuintes em inúmeros acórdãos (101-73.600/82 ; 101-74.012/83, 105-1.450/85; 101-78.415/89);

Considerando o disposto nos artigos 367 V, 370 IV, 371 e 387 II do RIR/80 e para o item 2 do A. Infração o disposto no artigo 193, § 2º e 227 § único do RIR/80;

Considerando tudo o mais que do processo consta."

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls.100/105, reiterando as razões de defesa apresentadas na fase impugnatória e citando jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, no sentido de provar a improcedência da exigência na parte relativa à glosa das despesas ativáveis.

E o relatório.

Ged

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme dito no relato as matérias a serem objeto de deslinde dizem respeito à distribuição disfarçada de lucros, em face dos empréstimos efetuados pela pessoa jurídica aos sócios, quando na data das operações havia Reservas de Lucros, e à glosa de despesas indevidamente apropriadas como operacionais, por se referirem a aplicações de capital que deveriam ter sido ativadas, para posterior depreciação.

Quanto à primeira matéria entendo que o trabalho fiscal não merece reparos.

Com efeito, as fichas do Razão - Contas a Receber, a fls. 11/15 e 17/22, demonstram cabalmente que a empresa concedeu empréstimos aos sócios nos anos de 1984 e 1985 e que, mesmo com algumas amortizações, ainda restaram saldos devedores nas referidas contas em 31.12.84 e 31.12.85, tendo a autoridade fiscal considerado como lucro distribuído apenas os saldos naquelas datas, já deduzidas, portanto, das parcelas relativas a aludida distribuição espontânea de lucros, como fez questão de realçar a suplicante tanto na impugnação quanto no recurso.

Cabível, portanto, a presunção de distribuição disfarçada de lucros, uma vez que nas datas em que foram considerados distribuídos os lucros, a pessoa jurídica possuía reservas de lucros.

Assim, nos termos do artigo 370, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, os valores considerados distribuídos foram, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzidos das Reservas de Lucros.



Lembre-se, por pertinente, que, para os efeitos de caracterização dos empréstimos, é irrelevante tenham sido eles efetuados a esse título ou sob a forma de adiantamentos ou antecipações, bastando que se caracterize o benefício financeiro ou econômico ao sócio, suportado pela empresa, sem obediência ao que dispõe o artigo 367, §§ 1º e 2º do RIR/80.

É de se manter, portanto, a exigência fiscal nesta parte.

No tocante à glosa das despesas consideradas a tiváveis, entendo que o trabalho fiscal, embora bem elaborado, me rece alguns reparos.

No quadro demonstrativo nº 03 (fls. 23) as autoras do feito relacionaram alguns desembolsos realizados pela empresa, que foram debitados em conta de despesa - OUTROS GASTOS DE MANUTENÇÃO E MATERIAL DE CAPOTARIA, LANTERNAGEM E PINTUARA, , que constituiriam, na realidade, aplicações de capital, a sa ber:

- a) 333 Kg de chapas lisas de alumínio;
- b) 35 chapas de Formiplac;
- c) 600 m² de assoalho de ipê;
- d) 227 Kg de chapas de alumínio;
- e) 299 Kg de chapas de alumínio;
- f) 1372 Kg de peças de alumínio;
- g) 24 chapas de compensado de pinho naval.

A excessão do item "b" acima, relativo a aquisi ção de chapas de formiplac, que admito se tratar de gasto com

Ed

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 105-6.131

reparo de ônibus, visando mantê-lo em condições de operação, sem que resulte aumento de vida útil superior a um ano, os demais dispêndios efetivamente não possuem essa natureza, pelo que devem ser ativados para posterior depreciação.

De se excluir, portanto, da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 5.039.501, no exercício de 1986.

No quadro demonstrativo nº 04 (fls. 35) as auditoras relacionaram alguns gastos realizados pela contribuinte com veículos de sua frota, que constituiriam, na realidade, aplicações de capital, a saber:

- a) 1 bloco de motor;
- b) 1 bloco de motor;
- c) 1 bomba;
- d) 1 chassis;
- e) 1 eixo virabrequim.

À excessão do item "c" acima, relativo à aquisição de uma bomba, que admito se tratar de dispêndio necessário a manter o veículo em condições de operação, os demais gastos efetivamente tiveram por finalidade prolongar a vida útil do bem.

De se excluir, portanto, da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 739.007 no exercício de 1986.

No quadro demonstrativo nº 05 (fls. 41) as auditoras autuantes relacionaram alguns gastos efetuados pela empresa, que foram debitados em conta de despesa - GASTOS DIVERSOS NA ÁREA ADMINISTRATIVA, que deveriam ter sido ativados, a saber:

- a) 2 televisores;



Acórdão nº 105-6.131

b) 1 refrigerador;

c) serviços prestados.

Quanto aos eletrodomésticos, alega a recorrente que os distribuiu como brindes a funcionários. Efetivamente, é pacífico o entendimento nas diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes de que os gastos com brindes só são dedutíveis quando atendidas, cumulativamente, duas condições: 1 os brindes sejam de pequeno valor; 2 os gastos apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa.

No caso presente, os eletrodomésticos não podem ser considerados como objetos de pequeno valor, pelo que correta a glosa.

Com relação aos serviços prestados, a nota fiscal de fls. 45 não os discrimina, embora as fiscais informem se referir à aquisição de peças e recondicionamento de motor.

Por não constar nos autos elementos que identifiquem precisamente a natureza desse gasto, excluo da base de cálculo da exigência o valor de Cr\$ 2.500.000 no exercício de 1986.

Finalmente, no quadro demonstrativo nº 06 (fls. 46) as auditoras relacionaram alguns dispêndios realizados pela contribuinte, que foram debitados em conta de despesa - OUTROS GASTOS DE MANUTENÇÃO, que constituiriam, na realidade, aplicações de capital, quais sejam: aquisição de 18,5m³ de concreto, telhas, cumeeira e pagamento do transporte de uma máquina de lavagem.

Entendo perfeita a glosa efetuada pelas fiscais, pois efetivamente o material adquirido, pelo seu volume/quantidade, não foi utilizado em simples reparos em imóvel, mas para construção e/ou reforma de prédio. Quanto ao frete da máquina de lavagem, correto também o entendimento fiscal, uma vez que trata-se de despesa para integração do bem ao patrimônio da empresa, que deve integrar o custo de aquisição, para efeito de imobilização.

Ed

Acórdão nº 105-6.131

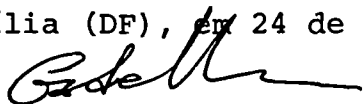
No que tange ao pleito da recorrente para que sejam admitidos os encargos de depreciação dos gastos ativáveis, algumas considerações merecem ser feitas. A primeira é a de que se os eletrodomésticos foram, por liberalidade da empresa, distribuídos como brindes a funcionários, deixaram de integrar o seu ativo imobilizado, não havendo que se falar em depreciação dos bens. A segunda é a de que, mesmo se admitindo a tese de que o contribuinte só não depreciou os gastos ativáveis simplesmente pelo fato de os mesmos não constarem do seu ativo permanente, o cálculo das quotas de depreciação se tornaria difícil, uma vez que a própria autuada declara a fls. 68 que "as peças constantes das notas fiscais da Vitória Diesel S.A., constantes do termo de intimação, foram aplicadas nos veículos da empresa no decorrer do ano, para manutenção dos mesmos, entretanto não há como individualizar cada veículo que recebeu a peça." (Grifei).

Ora, conforme estabelece o artigo 198, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a quota de depreciação somente é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

No caso dos autos não há notícia da data em que os veículos reformados foram colocados em funcionamento, nem quando foram concluídas as obras no imóvel da empresa.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 8.278.508 no exercício de 1986.

Brasília (DF), em 24 de outubro de 1991



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR